



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
RTOrd 0001108-52.2017.5.09.0015
AUTOR: [REDACTED]
RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA I - RELATÓRIO

Vistos e etc.

[REDACTED], qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de [REDACTED], igualmente qualificado. Pelos fundamentos fáticos e jurídicos alinhavados na exordial, postula a condenação da ré na satisfação dos direitos e parcelas elencados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$45.000,00.

Não obstante devidamente notificada (fl. 78) a ré deixou de apresentar defesa.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pela parte autora. Propostas conciliatórias prejudicadas.

Em síntese, é o relatório.

DECIDIDO II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO 1. DA VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO

A Lei nº 13.467/17, que modificou a legislação trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com vacatio legis de 120 dias.

Portanto, entrou em vigor no dia 11.11.2017, conforme art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 8º. § 1º. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

Ao contrário do que ocorre com as normas de Direito material, as leis processuais produzem efeitos imediatos passando a ser aplicada nos processos em andamento e não somente àqueles que se iniciarem a partir da vigência da nova lei, incidindo a teoria do isolamento dos atos processuais.

O CPC trata da matéria em seu art. 14, parte final e art. 1.046:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

No caso dos honorários de sucumbência o marco temporal a ser utilizado é a sentença, conforme jurisprudência pacífica no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017 (AgInt no REsp 1657177 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0045286-7. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). 2A. TURMA. DJe 23/08/2017.

No mesmo sentido a Súmula nº 509 do STF:

"A Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias".

A referida Lei nº 4.632/65 estabeleceu os honorários pela simples sucumbência no CPC de 1939, uma vez que em sua redação original, só se admitia honorários quando a ação resultasse de dolo ou culpa. O caso se amolda perfeitamente ao processo do trabalho, pois não havia, em regra, condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência antes da vigência da Lei nº 13.467/17.

Pela mesma linha, "mutatis mutandis", vide decisão proferida pelo Exmo. Ministro do E.STF, Alexandre de Moraes, nos autos AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.014.675 MINAS GERAIS, em data de 23/03/2018, tratando especificamente dos efeitos da Lei 13.467/17 no Processo do Trabalho, "verbis":

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "Reforma Trabalhista". 2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento."

Por fim, não cabe falar em decisão "com efeito surpresa", porquanto as partes, de regra, já postulavam honorários advocatícios em suas petições de ingresso e de resistência.

Ante o exposto, decido pela aplicação imediata das regras processuais da Lei 13.467/17 sobre as demandas pendentes, inclusive no que diz respeito aos honorários de sucumbência e justiça gratuita.

2. REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Não obstante regularmente notificada, a ré não compareceu à audiência inicial, oportunidade em que deveria apresentar resposta e seria ouvida.

Em decorrência, pronuncio a revelia e confissão ficta da ré tendo-se por veraz o contexto fático exordial naquilo em que não infirmado por prova em contrário.

3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Em razão dos efeitos da revelia e confissão ficta aplicados à ré, reconheço o vínculo empregatício entre as partes, no interregno de 1/5/2016 a 11/7/2016, com despedida sem justa causa, sem pagamento das verbas rescisórias.

Destarte, condeno a ré ao pagamento das seguintes parcelas:

- saldo salarial de julho (11 dias);
- Aviso prévio (30 dias);
- férias proporcionais (3/12 avos) acrescidas de 1/3, já considerada a projeção ficta do avisoprévio;
- 13º salário proporcional (3/12 avos), já considerada a projeção do aviso prévio;- multa de 40% sobre o FGTS.
- Multas dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT.

Base de cálculo: R\$ 1.500,00.

Portanto, condeno a ré a proceder à anotação na CTPS da parte autora a fim de constar vínculo empregatício no interregno de 1/5/2016 a 11/7/2016, sob pena de pagamento de multa diária em prol da parte autora, no valor de R\$50,00, até o limite de R\$1.500,00, em caso de mora/inadimplemento (arts. 536/537 do CPC em vigor). Desde já, determino que a ré se abstenha de firmar qualquer alusão à presente ação ou à presente sentença na CTPS da parte autora, sob pena de pagamento de multa, na forma do artigo 29, § 5º, c/c o art. 52, ambos da CLT, sem prejuízo de outras formas de reparação, passíveis de tutela em ação própria. Prazo de 05 dias, a contar de intimação específica, após o trânsito em julgado.

Verificado o inadimplemento por parte da ré no cumprimento da obrigação de fazer, a Secretaria da Vara deverá proceder à anotação determinada na CTPS da parte autora. De igual forma, fica vedada a oposição pela Secretaria de qualquer certidão/carimbo (inclusive do Servidor responsável pela anotação) que aluda ao presente feito na CTPS da parte autora. De forma a operacionalizar a vinculação do ato da Secretaria, deverá ser lavrada certidão avulsa, em 02 (duas) vias, dando conta do cumprimento da determinação afeta à retificação, sendo uma via entregue à parte autora e outra juntada aos presentes autos. Observe a Secretaria.

Pedidos parcialmente acolhidos.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não obstante a revelia da ré, ausente a necessária prova técnica (art. 195 da CLT), cujo ônus competia ao autor (art. 818 da CLT e art. 373, inciso I, do CPC), rejeito o pleito voltado à percepção do adicional de insalubridade.

5. SALÁRIO IN NATURA

Por inconteste, acolho o pedido e condeno a ré ao pagamento dos reflexos da alimentação in natura, recebida diariamente, e no valor de R\$10,00, em RSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS (11,2%).

Pedido acolhido.

6. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Por incontestes e ausentes os controles de jornada, ônus que incumbia à ré, adoto os horários e frequência constantes da petição inicial, que não foram elididos por nenhum outro elemento de prova nos autos.

Assim, fixo a jornada da parte autora nos seguintes termos:

De segunda a sábado: das 8h00 às 21h00, com 02h00 de intervalo intrajornada; Aos

domingos: das 08h00 às 20h00, com 01h00 de intervalo intrajornada.

Deixo de fixar labor aos feriados uma vez que não especificados quais foram trabalhados.

Destarte, verificada a existência de labor extraordinário habitual não pago, condeno a ré ao pagamento de horas extras nos seguintes termos:

- condeno a ré ao pagamento das horas excedentes da 8ª diária, bem como o tempo não compreendido nesses elastecimentos, mas que importava no extrapolamento da 44ª semanal;
- Base de cálculo (Súmula 264 do C.TST): R\$ 1.500,00;
- Divisor: 220;
- jornada de trabalho: consoante acima fixado;
- Adicional: 50% para o labor de segunda a sexta e de 100% para domingos;

Por habituais, geram reflexos em RSR (art. 7º da Lei 605/49; domingos e feriados legais - art. 1º da Lei 605/49), 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS (11,2%), observada a OJ 394 da SDI-1 do C. TST e a Súmula nº 20 do E. TRT 9ª Região.

Da jornada fixada não há falar em violação aos intervalos intra e interjornada.

Quanto ao artigo 384 da CLT, inaplicável aos trabalhadores do sexo masculino.

Pedidos acolhidos parcialmente.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Como visto alhures, o contexto fático exordial é considerado veraz.

Logo, a parte autora faz jus à indenização perseguida e a ré tem o dever de indenizar, com lastro nos artigos 187 e 927 do CCB/02.

Levando-se em consideração a extensão do dano, a repercussão dos fatos, a condição socioeconômica das partes e o caráter pedagógico e punitivo da indenização, arbitro-a no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Acolho, nos termos retro.

8. MULTAS NORMATIVAS

Em razão do descumprimento das cláusulas normativas apontadas na inicial, defiro uma multa normativa prevista na cláusula 59ª da CCT 2016-2017.

9. FGTS

Defiro as diferenças postuladas, decorrentes dos depósitos de FGTS (11,2%) não realizados na conta vinculada do autor no decorrer de toda a contratualidade (Súmula 362 do C.TST).

Ainda, condeno a ré ao pagamento do FGTS (11,2%) incidente sobre as parcelas salariais deferidas, com exceção de férias indenizadas e terço constitucional (OJ 195 da SDI-I do C.TST) e multas.

10. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A assistência judiciária gratuita somente tem lugar quando demonstrada, além da hipossuficiência, a assistência pelo sindicato de classe, a teor da Lei 5584/70. Indefiro.

Por outro lado, a parte autora faz jus ao benefício da Justiça Gratuita, ex vi do art. 790, §3º, da CLT, restando dispensado do pagamento das custas processuais.

Defiro a Justiça Gratuita.

11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme o disposto no artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, condeno a parte ré ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação em favor do advogado do autor.

12. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Com fulcro no artigo 114, inciso VIII, da C.F., determino a apuração (quotas do trabalhador, da empresa e SAT), dedução (quota obreira) e recolhimento integral das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas integrantes do salário de contribuição, de acordo com os tetos e alíquotas legais, observado o regime de competência (mês-a-mês). Tudo em conformidade com a Lei 8212/91, Decreto 3048/99, artigo 876, parágrafo único, da CLT, Súmula 368 do C.TST, OJ 363, da SDI-I do C.TST e OJ's 24 e 25 da SE do E.TRT da 9ª Região.

Ainda, com fulcro nas Leis 7713/88, 8541/92, 10833/03, Decreto 3000/99, Súmula 368 do C.TST, OJ 363, da SDI-I do C.TST e OJ's 24 e 25 da SE do E.TRT da 9ª Região, determino a apuração, dedução e recolhimento do imposto sobre a renda, incidente sobre as parcelas tributáveis decorrentes da presente condenação, de acordo com os tetos e alíquotas legais, observado o regime previsto pelo artigo 12-A da Lei 7713/88 e Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Não haverá incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, tampouco sobre a indenização por danos morais, pois entendo que as parcelas não são tributáveis, em face de sua natureza indenizatória, independentemente da feição da parcela principal. Exegese do artigo 43 do CTN e do artigo 395 do CCB/02, bem como inteligência da OJ nº 400 da SDI-I do C.TST, da OJ 25, III, da SE do E.TRT da 9ª Região e Súmula 498 do C.STJ.

A natureza jurídica das parcelas é aquela fixada pela Lei 8212/91 e Decretos 3000 e 3048, ambos de 1999.

13. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A incidência da correção monetária deverá observar a época própria de exigibilidade de cada parcela, a teor do artigo 39, da Lei 8177/91. Salários: índice do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, parágrafo único, da CLT); 13º salário: Leis 4090/62 e 4749/65; férias (+1/3): art. 145 da CLT; FGTS: artigo 15 da Lei 8036/90; parcelas resilitórias: artigo 477, §6º, da CLT; indenização por danos morais: a presente data.

A incidência dos juros de mora deverá observar o disposto no artigo 39, §1º, da Lei 8177/91, artigo 883, da CLT e Súmula 200 do C.TST.

Existindo índice próprio para a correção das obrigações reconhecidas em sentença trabalhista (artigo 879, §7º, da CLT, com redação dada pela Lei 13467/17), pelo critério de especialidade legal, não há falar na aplicação do IPCA-E.

Ademais, conforme já pacificado pelo E.STF (vide, "mutatis mutandis", a hipótese da Súmula Vinculante nº 04) e pelo C.STJ (vide REsp 1614874, com efeito repetitivo, que manteve a TR como índice de correção das contas vinculadas do FGTS), não pode o Judiciário se fazer substituir ao legislador na estipulação de índice diverso de correção. Assim, ainda que se cogite de eventual inconstitucionalidade da TR, como índice de correção dos créditos trabalhistas, não pode o Judiciário estipular índice diverso, em usurpação da competência do Poder Legislativo.

14. HIPOTECA JUDICIÁRIA

Nos termos do art. 495 do CPC, a decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

Portanto, trata-se de medida facultada ao próprio credor que prescinde de qualquer provimento judicial para sua efetivação.

Nada a deferir.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, na ação movida por [REDACTED] em face de [REDACTED] decido **ACOLHER** os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento das seguintes parcelas: a) Verbas rescisórias;

b) Horas extras e reflexos;

c) Reflexos do salário in natura;

d) Indenização por danos morais;

e) Multas normativas;

f) Diferenças e reflexos em FGTS (11,2%); e,

g) Honorários advocatícios.

Tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante do presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Liquidação por cálculos.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, correção monetária e juros de mora, igualmente na forma da fundamentação supra.

Custas pela ré, calculadas sobre o valor de R\$15.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação e no importe de R\$300,00, sujeitas à complementação.

Cumpra-se, no prazo legal.

Intimem-se as partes. Nada mais.

CURITIBA, 6 de Junho de 2018

GIANCARLO RIBEIRO MROCZEK
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[GIANCARLO RIBEIRO MROCZEK]



18041113403300400000034605362

[https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)